



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

Solicita-se parecer jurídico de entrada de Projeto de Lei Complementar nº 75/2019, do Executivo, que: **“Revoga dispositivos sobre cobrança de taxa de expediente e taxa de serviços públicos (taxa de limpeza pública, taxa de conservação de vias e logradouros públicos).”**

DA ANÁLISE

No caso, é de se destacar a cronologia dos fatos, ou seja, a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em autos de Procedimento Administrativo de nº **0024.19.002437-2**, recomendou a revogação os artigos 375 a 379, e incisos IV e V do artigo 380, da Lei Complementar nº 004/1994 (Código Tributário do Município de Muzambinho), sob fundamento de inconstitucionalidade de cobrança de Taxas: de expediente, de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, com apontamento de inconstitucionalidades fundadas em decisões de tribunais e entendimento doutrinário.

A Recomendação foi feita originalmente ao Poder Executivo, tendo sido recebida formalmente em **17/06/2019**, conforme informado, por via eletrônica, pela própria Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP, no entanto, não foi dada divulgação adequada e nem adotadas medidas para atendimento do recomendado nos prazos estabelecidos.

Foi enviado ofício nº 132/2019-CMM, da Presidência desta Casa, e a Procuradora de Justiça, Dra. Maria Angélica Said, por via eletrônica, asseverou que o Poder Legislativo é competente para cumprimento da Recomen-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

dação, por se tratar de questão de inconstitucionalidade, qual sobrepõe a questão de reserva de prerrogativa, e, mesmo porque, matéria de ordem tributária é de iniciativa concorrente, conforme entendimento pacificado no STF.

Seguindo-se, após formalização de peticionamento da Câmara nos autos, foi formalizada a recomendação ao Legislativo, através de Ofício 336/2019-CCConst-PGJ, datado de **13/08/2019**, objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade do Legislativo, e, reconhecendo-se o teor da Recomendação, foi apresentado o presente PLC, dando-se cumprimento ao Recomendado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG.

No caso de detecção de inconstitucionalidade pelo Ministério Público, em especial as de repercussão social, é atribuição do órgão promover as medidas necessárias à garantia desses direitos, como previsto no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.625/1993, em seu artigo 27, inciso I, parágrafo único, inciso IV, prevê a recomendação como instrumento que poderá ser dirigido aos poderes públicos, estaduais ou municipais.

Como dito, o STF possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ou seja, pode ser tanto do Executivo como do Legislativo, assim, o Legislativo Municipal detém legitimidade para legislar sobre a matéria posta, principalmente no caso, em que houve recomendação de revogação por inconstitucionalidade, como se depreende de Ementa jurisprudencial de decisão sob relatoria do Ministro Luiz Fux, que se segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou (fl. 68): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. 3. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado por esta Corte. 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim do (fl. 68): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal." Originalmente, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Joáima com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da Lei nº 1.608/2006, a qual dentre outros dispositivos, ampliou a isenção, bem como reduziu a base de cálculo da con-**



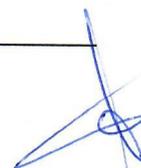
CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

tribuição para o custeio da iluminação pública. O Tribunal de origem confirmou a liminar deferida e declarou inconstitucional a Lei nº 1.608/2006, alegando vício de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Joáima, uma vez que a ampliação de benefício fiscal, com redução de receita, atinge diretamente o orçamento atraindo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões do recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação aos artigos 61, § 1º, 93, IX, e 165, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que "os tributos, portanto, não podem ser instituídos ou extintos por leis orçamentárias, que, como é de entendimento pacífico da doutrina, são leis meramente formais, por faltarem-lhes as características atinentes à abstração e à generalidade"(fl. 109). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fl. 118). É o relatório. **DECIDO. Assiste razão ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal.** Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes, verbi: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do proces-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

so legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007). Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 628.074, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/03/2011; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2012; RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 19/04/2012; RE nº 380.651, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2009. O**





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Tribunal de origem divergiu desse entendimento. Impende ressaltar que é possível, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra decisão de tribunal estadual, em controle abstrato de constitucionalidade, o julgamento monocrático, pelo relator, desde que a controvérsia esteja definida no âmbito da jurisprudência desta Corte. Precedentes: AI nº 348.800, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/10/2009; RE nº 369.425, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 07/03/2003; RE nº 371.887, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 05/08/2009. Ex positis, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente: ADI nº 727 102 III Constituição Federal 1.6081.60861§ 1º 93 IX 165 Constituição Federal Constituição 61§ 1º II b Constituição Federal: ADI nº 2.724 ADI nº 2.599 - 165 II Carta Magna: ADI nº 724- ADI nº 2.659: AI nº 348.800. (626570 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/04/2012, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 07/05/2012 PUBLIC 08/05/2012)” - grifos nossos.

No caso, ficou justificada a atuação do Poder Legislativo para autocontrole constitucional legiferante, e, mesmo porque, reiteramos se tratar de matéria de iniciativa concorrente, como emerge da Constituição Federal, sob a luz interpretativa do STF, e, diante da omissão do Poder Executivo, coube ao Poder Legislativo o mecanismo de autocontrole de constitucionalidade, em cumprimento ao recomendado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG, com proposição de revogação dos dispositivos apontados como inconstitucionais, e foi informada sobre a apresentação do PLC 74/2019.

Ainda, como o PLC apresentado pelo Poder Executivo é posterior ao PLC do Poder Legislativo, e guarda identidade com este, já em tramitação, e apresenta diversos problemas de ordem técnica legislativa, sendo tecni-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

camente equivocado, mas, insere dispositivos conexos da codificação, com finalidade de limpeza da lei no tocante às taxas apontadas como inconstitucionais, sugere-se que o Poder Legislativo, através da presidência, apresente projeto de Substitutivo, inserindo os demais dispositivos atrelados aos apontados pela CCONST do MP/MG.

A proposição, como se observa, inclui revogação de estrutura da Lei Complementar 004/1994(CTM), quando inclui na proposta de revogação: capítulos, títulos, seções e subseções, que, na verdade devem ser preservadas, e inverte a ordem, por exemplo, revoga o artigo 320, inciso II, quando, na verdade, seria o inciso II, do artigo 320, e quando se revoga a íntegra de um artigo, não se aponta suas divisões, e desde o advento da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (Lei regente de técnica legislativa), é totalmente incorreto/ilegal usar, ao final, a expressão: “revogam-se as disposições em contrário”, quando visto que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, como previsto no artigo 9º da supracitada lei, que dispõe:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”

O artigo 231 do Regimento Interno, dispõe taxativamente que o Presidente da Câmara Municipal só receberá proposição que esteja redigida com clareza, linguagem parlamentar e observância da técnica legislativa e esteja em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o regimento interno, e não guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação, assim dispondo:

“Art. 231. O Presidente da Câmara Municipal, só receberá as proposições que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – esteja redigida com clareza, linguagem parlamentar e observância da técnica legislativa e esteja em conformidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

**com a Lei Orgânica Municipal e com este regimento, e que esteja subscrita apenas por quem possa fazê-lo;
II – não guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação ou aprovada;
III – não se constitua por matéria prejudicada, vetada ou com veto mantido.”**

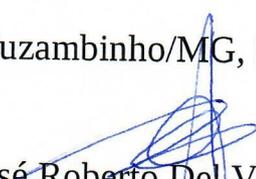
No presente caso, a proposição não está redigida com clareza, não observa técnica legislativa, e guarda identidade com outra em tramitação, o PLC 74/2019, do Legislativo, o que impõe não recebimento.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, conclui-se que a proposição PLC nº 75/2019, não deve ser recebida, quando não está redigida com clareza, não observa técnica legislativa, e guarda identidade com outra já em tramitação, a proposição PLC 74/2019, na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 9 de setembro de 2019


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG